

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1684163 - SP
(2020/0070194-6)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : I DA S C DE M DE S J DOS C
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLFO SOARES - SP103898
AGRAVADO : E P M (MENOR)
REPR. POR : M M DO P
ADVOGADOS : CRISTIANO PACHECO DA SILVA - SP205581
FABIANE WAKUGAWA - SP379079

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Violação ao artigo 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão, contradição ou obscuridade. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. Para alterar os fundamentos do acórdão acerca da necessidade de produção de outras provas além daquelas acostadas aos autos e a respeito da demonstração dos elementos ensejadores da responsabilidade civil e do dever de indenizar, seria imprescindível a reavaliação do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da supracitada Súmula 7 do STJ.

3. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. A respeito da pretensão recursal com fulcro na

alínea "c" do permissivo constitucional, esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

5. Os juros de mora incidem desde a citação nos casos de responsabilidade contratual. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de maio de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.163 - SP (2020/0070194-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : I DA S C DE M DE S J DOS C
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLFO SOARES - SP103898
AGRAVADO : E P M (MENOR)
REPR. POR : M M DO P
ADVOGADOS : CRISTIANO PACHECO DA SILVA - SP205581
FABIANE WAKUGAWA - SP379079

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **I DA S C DE M DE S J DOS C**, contra decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 1184-1192, e-STJ), que negou provimento ao agravo da parte ora insurgente.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 999, e-STJ):

ERRO MÉDICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPERÍCIA E NEGLIGÊNCIA EM UTI NEONATAL. HIPÓXIA CEREBRAL POR CONTA DE DOBRA DO TUBO ORO TRAQUEAL. Insurgência do hospital réu contra sentença de parcial procedência. Ligeira reforma. Preliminar. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Suficiência do laudo pericial somado aos demais documentos trazidos aos autos, a exemplo de prontuários médicos. Prova oral não especificada, irrelevante e desprovida de imparcialidade. Nulidade afastada. Mérito. Culpa verificada, porque não houve adoção de boa prática médica na vigilância de recém-nascido entubado e imediato atendimento quando dobrado o tubo oro traqueal. Laudo pericial conclusivo no sentido de que as sequelas são causadas pela hipóxia que, por sua vez, foi causada pela dobra da cânula. Danos morais verificados, diante do sofrimento físico, da angústia e da preocupação experimentadas, além do rompimento das plenas possibilidades físicas e mentais da criança de forma definitiva. Valor fixado com base nas peculiaridades e gravidade do caso. Danos materiais limitados ao reembolso dos medicamentos. Pedido, nesse tocante, acolhido em parte. Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados na origem (fls. 1087- 1088, e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 1008-1045, e-STJ), a insurgente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 11, 369, 442, 489, § 1º, inciso IV e 1022, II, do CPC; artigos 186, 407, 927, 884 e 944 do CC e ao artigo 14, § 3º do CDC. Sustentou, em síntese: **a)** a deficiência na fundamentação do

GMMB23

AREsp 1684163 Petição : 612085/2020

C54252155-1516-1138@
2020/0070194-6 -

C15624556112332164845@
Documento

Página 1 de 13

acórdão, por não ter se pronunciado sobre todas as questões suscitadas pela parte, permanecendo omissos após o julgamento dos aclaratórios; **b)** a imprescindibilidade da prova oral requerida; **c)** a inexistência nos autos da comprovação de prática de ato ilícito capaz e necessário para configuração do dever de indenizar; **d)** desproporção entre a gravidade do dano e o valor arbitrado a título de danos morais na hipótese; **e)** a correção monetária e os juros de mora deverão incidir a partir da data do arbitramento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1093-1104, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1123-1125, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo na interposição do agravo de fls. 1128-1143, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 1148-1161, e-STJ.

Parecer ofertado pelo Ministério Público Federal às fls. 1174-1181, e-STJ, pelo desprovimento do agravo em recurso especial.

Em decisão monocrática (fls. 1184-1192, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo, ante a inexistência de vício no acórdão a ser reparado, bem assim pela incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, cujos óbices impedem a apreciação do alegado dissídio jurisprudencial.

Daí o presente agravo interno (fls. 1197-1204, e-STJ), no qual a parte agravante insiste na tese de negativa de prestação jurisdicional e refuta os referidos enunciados sumulares.

Impugnação às fls. 1208-1223, e-STJ.

É o relatório.

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Violação ao artigo 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão, contradição ou obscuridade. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. Para alterar os fundamentos do acórdão acerca da necessidade de produção de outras provas além daquelas acostadas aos autos e a respeito da demonstração dos elementos ensejadores da responsabilidade civil e do dever de indenizar, seria imprescindível a reavaliação do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da supracitada Súmula 7 do STJ.

3. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. A respeito da pretensão recursal com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

5. Os juros de mora incidem desde a citação nos casos de responsabilidade contratual. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida a sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se: AgInt nos EDcl no REsp 1.469.906/MG, 3ª Turma, DJe de 16/02/2018; AgInt no AREsp 808.418/SP, 4ª Turma, DJe de 13/12/2017.

Na hipótese, não assiste razão à agravante quanto à apontada violação aos artigos 11, 489 e 1.022 do CPC/15, visto que o órgão julgador analisou a matéria que lhe fora posta à apreciação de forma ampla e fundamentada, sem omissão, contradição ou obscuridade, em que pese não tenha sido acolhida a tese da recorrente.

Aduz a agravante que o órgão julgador foi omissos, pois não se pronunciou sobre todas as intercorrências durante o processo gestacional da paciente, sobre o fato de a dobra da cânula não ter sido a única oportunidade de saturação de oxigênio, bem como sobre as razões que motivaram a lesão neurológica do recorrido.

Todavia, da leitura do *decisum* impugnado, não se vislumbra o aludido vício, consoante se extrai do seguinte trecho do *decisum*:

No caso, é incontroverso que o bebê nasceu de 36 semanas, em 15/12/2018, com Apgar 8 e 9 e desconforto respiratório.

Em 22/01/2016, teve alta, com lesão neurológica em decorrência de hipóxia cerebral (ps. 628, 850 e 857), “tornando-se dependente de terceiros e necessitando de gastrostomia para alimentar-se”. A criança, na data da perícia, contava com 2 anos e 3 meses, é portador de retardo mental e comprometimento generalizado: transtorno do desenvolvimento motor, epilepsia, hemiplegia fática e síndromes epiléticas idiopáticas (CID: F82.0, G40.3, G81.0, G40.0).

Não há controvérsia, ademais, de que a situação clínica do bebê, após internação na UTI neonatal, foi-se deteriorando dia a dia. Segundo consta nos prontuários médicos e em laudo pericial, o desconforto respiratório evoluiu para insuficiência respiratória e à Sepsis, tudo por conta da imaturidade pulmonar intrínseca à prematuridade, o que levou à intubação oro traqueal em 21/12/2015.

Não obstante isso, a sequela neurológica e motora do autor não decorre da prematuridade; não foi o desconforto, a insuficiência respiratória, nem a septicemia que causou a paralisia cerebral de Enzo. Foi a hipóxia cerebral ocorrida dias depois, em 02/01/2016, quando o tubo oro traqueal ficou dobrado e levou à falta de oxigenação do bebê.

Para tanto, basta a leitura da conclusão do ilustre expert:

"houve INTERCORRÊNCIA de DOBRAR O TUBO ORO TRAQUEAL em 02/01/2016 resultando em HIPÓXIA (falta de oxigenação), documentada na fl. 338.

O menino Enzo apresenta sequela neurológica central, com retardo mental + hipotonia global, em decorrência de HIPÓXIA CEREBRAL. Também apresenta na atualidade a necessidade e gastrostomia para sua alimentação (...) O quadro neurológico documentado se enquadra como paralisia cerebral infantil (PCI), por hipóxia" (p. 862)

Não é relevante, para o caso, o fato da genitora, durante a gestação, ter sofrido cistite ou realizado apendicectomia. Os documentos de ps. 476/462 dão conta de que o feto continuou evoluindo sem intercorrências, tanto que a supervisão médica, após esses eventos, continuou classificando a gestação como normal (p. 755, 756, 758, 759 e 760). Somente em 06/12/2015 e, portanto, menos de 10 (dez) dias antes do parto, houve classificação da gravidez como de alto risco, mas a mãe teve alta no mesmo dia sem qualquer complicação (p. 461).

Nesse cenário, em que pesem os argumentos trazidos à exaustão pela requerida, este relator entende que ***não é possível afastar a negligência e imperícia da equipe médica na data em que verificada a hipóxia do bebê.*** (fls. 1002-1003, e-STJ) [grifou-se]

Depreende-se do acórdão recorrido, sobretudo dos trechos supratranscritos, que o órgão julgador dirimiu a questão que lhe fora posta à apreciação, de forma clara e sem omissão, embora não tenha acolhido a pretensão da recorrente, portanto não ocorre ofensa aos citados dispositivos. Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Não é demais lembrar, a orientação desta Corte, no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese *sub judice*. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL. 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...] 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. **O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.** 2. O Tribunal de origem por ocasião do julgamento do recurso examinou as questões, embora de forma contrária à pretensão do recorrente, não existindo omissão a ser sanada. [...] 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 627.146/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, 826 E 927 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTENTE. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO FIRMADA COM BASE NA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚM. 7/STJ. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO OBEDIÊNCIA AOS TERMOS REGIMENTAIS. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. **Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos aos autos pelas partes. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 498.536/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015) [grifou-se]

O que se vê, na verdade, é que a controvérsia não fora decidida conforme objetiva a parte recorrente, uma vez que não foram acolhidas as suas pretensões. Desta forma, considerando que as questões postas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma fundamentada e sem omissões, merece ser mantida a decisão singular que afastou a alegada violação aos artigos 11, 489 e 1.022 do CPC/15.

2. Outrossim, não merece reparo a decisão agravada quanto à incidência da Súmula 7/STJ, em relação à suficiência das provas acostadas aos autos, a configuração da responsabilidade civil e a pretensão de rever o valor fixado a título de danos morais.

2.1. Sustenta a parte insurgente que *"o Agravado requereu a produção de prova oral, e que o impedimento de produzi-las pelo Juízo a quo, não implica na necessidade de reavaliação do conjunto fático-probatório."* (fl. 1199, e-STJ), reiterando a alegada violação aos artigos 369 e 442 do CPC.

O Tribunal local, no ponto, assim decidiu:

Sustenta a apelante que a prova oral seria necessária para demonstrar que não houve a equipe médica foi vigilante e competente. Ocorre, todavia, que **não trouxe sequer a indicação das testemunhas, sendo certo que os**

depoimentos dos profissionais presentes nos dias em que o bebê esteve internado não poderiam ser considerados robustos o suficiente por conta do evidente interesse direto no resultado da demanda.

Anota-se, inclusive, que no prontuário médico deveria constar o tempo em que a cânula ficou dobrada e que o bebê esteve em hipóxia. A ausência da informação que, de fato, causa dúvida, não beneficia o hospital e seus funcionários. Na realidade, corrobora a sua negligência.

Os documentos trazidos aos autos, em especial o laudo pericial, são suficientes para o deslinde da questão, competindo ao julgador, porque destinatário da prova (art. 370 do CPC), indeferir a produção que entender inútil ou irrelevante.

Vale destacar o entendimento unificado desta Câmara segundo o Enunciado 09: “é pacificado que, sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Havendo nos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a lide. Aplicação da Teoria da Causa Madura”. (fls. 1000-1001, e-STJ) [grifou-se]

Como se vê, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que *não implica cerceamento de defesa o indeferimento de produção de uma prova, notadamente quando as outras provas já apresentadas pelas partes sejam consideradas suficientes para a resolução da lide, como ocorreria no caso sub judice.*

No ponto, rever o entendimento do Tribunal local acerca da suficiência das provas apresentadas pela parte demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Neste sentido, precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AUDITORIA FINANCEIRA. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS AD EXITUM. **PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.** 1. Segundo jurisprudência do STJ, ao juiz, como destinatário da prova, cabe indeferir as que entender impertinentes, sem que tal implique cerceamento de defesa. Incidência da Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame da divergência, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1044194/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE COBRANÇA. **ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ.** REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO

ENUNCIADO Nº 5/STJ. 1. A análise da ocorrência de cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide, esbarra no óbice do Enunciado n.º 7/STJ, pois, para se concluir que a prova documental não seria suficiente, a justificar a necessidade de produção de outras provas, seria necessário o reexame de circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante nos autos. [...] 4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1441476/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 19/10/2017) [grifou-se]

Desta forma, para alterar os fundamentos do acórdão acerca da necessidade de produção de outras provas além daquelas acostadas aos autos, seria imprescindível a reavaliação do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, revelando-se inafastável o teor da Súmula 7 do STJ.

2.2. Da mesma forma, não merce afastamento do aludido enunciado sumular, no que toca a comprovação dos requisitos inerentes ao dever de indenizar.

A respeito dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil por erro médico constatado nos autos, o Tribunal local, após minuciosa análise do acervo fático probatório, manteve os termos da sentença, por entender presentes os requisitos da responsabilidade civil e a responsabilidade da demandada, ora agravante. O órgão julgador consignou que **“A falha na prestação dos serviços médicos é, portanto, evidente, assim como são os danos sofridos pelo autor como resultado dessa negligência.”** (fl. 1003, e-STJ).

Com efeito, as questões envolvendo os elementos ensejadores do dever de indenizar demandam reexame dos elementos fáticos contidos no processo, tarefa não encontrada no rol das competências do Superior Tribunal de Justiça e, portanto, expressamente vedada no âmbito deste Tribunal, conforme teor da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA HOSPITAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 7 E 83/STJ. REVISÃO DO QUANTUM E SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 322.562/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 25/05/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. GRAVIDEZ. COMPLICAÇÕES. NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO PARTO. RECUSA INICIAL DE ATENDIMENTO DE

URGÊNCIA PELO HOSPITAL. PARTO. DEMORA. MOTIVO ADMINISTRATIVO. NASCIMENTO SEM VIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM.

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. **A convicção a que chegou o acórdão, no sentido de falha na prestação do serviço hospitalar ante a recusa inicial de atendimento de urgência e a demora na realização do procedimento cirúrgico, o que acarretou indubitavelmente danos morais à recorrida, decorreu da análise do conjunto fático-probatório e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, o que encontra óbice na**

Súmula 7/STJ. [...] 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 681.858/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. [...] **FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO- HOSPITALARES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL PELOS DANOS CAUSADOS POR SEUS PREPOSTOS. DANO MORAL E ESTÉTICO. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.** QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 3. Em relação à responsabilização do agravante pelos danos sofridos pelo agravado, observa-se que o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, na medida em que ficou comprovada a conduta negligente e imperita de profissional de saúde do hospital, que ocasionou queimaduras de segundo e terceiro graus em bebê de dois meses e meio. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático- probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." [...] 5. Ademais, a revisão do julgado, conforme pretendida, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático- probatória. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1394901/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 05/03/2015) [grifou-se]

Inafastável, outrossim, o teor da Súmula 7/STJ, no ponto.

2.3. A respeito da verba indenizatória, o Tribunal local, por sua vez, assim concluiu:

Além das dores significativas, da angústia e da preocupação em período tão sensível e conturbado para qualquer recém-nascido, o bebê possui dano neurológico permanente e grave que o acompanhará pelo resto da vida.

Além da lesão e dor físicas e dos prejuízos financeiros sofridos por Enzo e seus familiares, foi-lhe negado a plenitude das possibilidades e expectativas de projetos de vida. **Houve interrupção prematura e injustificável do curso natural de desenvolvimento da criança.**

Nesse cenário, à míngua de expressa disposição legal, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como o grau de culpa (art. 944 do CC), a extensão do dano e a condição financeira das partes, mostra-se adequado o montante fixado pela r. sentença (R\$ 180.000,00), notadamente porque não houve pedido, tampouco arbitramento de pensão mensal, como normalmente adotado pela Jurisprudência nos casos em que a deficiência é permanente e irreversível. (fls. 1003-1004, e-STJ) [grifou-se]

Com efeito, no que concerne à expressão monetária da indenização fixada a título de danos morais, a lei não estabelece valores ou critérios absolutamente seguros para tal quantificação. Em razão disso, esta Corte tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que o *quantum* de reparação do dano deve ser arbitrado em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir enriquecimento sem causa.

Sabe-se, outrossim, que a intervenção deste Tribunal relativamente à matéria, limita-se a casos em que o valor da indenização seja notadamente irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado pelas instâncias de origem, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes: AgRg no AREsp 638.324/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 03/08/2015; REsp 1421460/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2015.

No caso concreto, infere-se que o Tribunal local, levando em conta as circunstâncias subjetivas e objetivas do caso, sobretudo **o dano neurológico permanente e grave que acompanhará o paciente pelo resto da vida**, entendeu por bem manter o valor dos danos morais fixado na sentença de **R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)**, notadamente porque não houve pedido de pensão mensal, como normalmente adotado pela jurisprudência quando a deficiência é permanente e irreversível (fl. 1004, e-STJ).

Referido valor, de fato, consideradas as circunstâncias fáticas, não destoa daqueles reputados razoáveis e proporcionais por esta Corte, em situações semelhantes, de modo a não haver justificativa para afastamento do óbice inserto na Súmula 7 do STJ. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. **ERRO MÉDICO.**

LESÃO CEREBRAL EM DECORRÊNCIA DE COMPLICAÇÕES NO MOMENTO DO PARTO. MORTE DA CRIANÇA NO CURSO DA AÇÃO. DANOS MORAIS. QUANTUM. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial

quando irrisório ou exorbitante. Precedentes. 2. **No caso, o montante fixado em R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais)** para a vítima, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para cada um dos pais e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada uma das irmãs não se mostra irrisório nem desproporcional aos danos sofridos em decorrência de erro médico que causou sequelas graves e irreversíveis à filha e irmã dos autores. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1018566/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 01/07/2020) [grifou-se]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ERRO MÉDICO. PARTO. SEQUELAS GRAVES. VALOR RAZOÁVEL. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO A QUO A DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. No caso, o valor da indenização por danos morais e estético, arbitrado no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um, totalizando R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo agravado, o qual em decorrência de comprovado erro médico ocorrido no seu parto, ficou com graves lesões cerebrais, desenvolvimento neuropsicomotor com grande atraso, fala muito comprometida, não consegue sentar ou andar sem ajuda de terceiros, conforme relatado pelas instâncias ordinárias. 3. Quanto à data inicial dos juros moratórios, por tratarem os autos de caso de responsabilidade contratual, tem-se que a jurisprudência desta eg. Corte é pacífica ao fixar a data da citação como termo a quo. 4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl nos EDcl no AREsp 706.352/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 30/03/2016) [grifou-se]

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO NO PARTO. LESÃO PERMANENTE NA CRIANÇA. ESTADO VEGETATIVO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELO DEVER DE INDENIZAR, EM RAZÃO DE NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA MÉDICA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** [...] III. O Tribunal a quo, à luz das provas dos autos, majorou a pensão mensal, para manter o tratamento da autora, de 4 para 5 salários- mínimos, e majorou, também, o quantum indenizatório, a título de danos morais, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), valor que, segundo o acórdão recorrido, "se afigura mais coerente para fins reparatórios, para proporcionar uma compensação justa às partes lesadas, bem como servir como caráter pedagógico válido, no sentido de coibir condutas semelhantes por parte da prestadora de serviços". Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 746.902/SC,

Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 23/10/2015) [grifou-se]

Desta forma, considerando que o *quantum* indenizatório arbitrado pelas instâncias ordinárias não destoia daquele considerado razoável e proporcional por esta Corte em situações semelhantes, revela-se inafastável o óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, a respeito da pretensão recursal com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Nesse sentido, precedentes: AgInt no REsp 1537455/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 04/12/2017; AgInt no AREsp 1040688/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 26/10/2017; AgInt no AgInt no AREsp 1031774/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 04/12/2017; AgInt no AREsp 1065134/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 23/11/2017.

3. Por fim, não merece acolhida a pretensão recursal da agravante de ver afastado o óbice da Súmula 83/STJ.

O acórdão recorrido, ao concluir que o termo inicial dos juros de mora e correção monetária na responsabilidade contratual deve ser a data da citação, decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca da matéria, segundo a qual "*No caso de responsabilidade civil contratual, decorrente de erro médico, os juros moratórios devem fluir a partir da citação.*" (AgInt no AREsp 1659434/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 18/06/2020).

No mesmo sentido, ainda: AgInt no REsp 1838224/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 21/05/2020; AgInt no AREsp 1287338/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 25/04/2019.

Adequada a aplicação, no ponto, do teor da Súmula 83/STJ, cujo óbice impede o seguimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.

GMMB23

AREsp 1684163 Petição : 612085/2020

C542542155-15161138@
2020/0070194-6 -

C15624556112332164845@
Documento

Página 13 de 13



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.684.163 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0070194-6

Número de Origem:

10218999620168260577 1021899-96.2016.8.26.0577

Sessão Virtual de 18/05/2021 a 24/05/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : I DA S C DE M DE S J DOS C

ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLFO SOARES - SP103898

AGRAVADO : E P M (MENOR)

REPR. POR : M M DO P

ADVOGADOS : CRISTIANO PACHECO DA SILVA - SP205581

FABIANE WAKUGAWA - SP379079

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : I DA S C DE M DE S J DOS C

ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLFO SOARES - SP103898

AGRAVADO : E P M (MENOR)

REPR. POR : M M DO P

ADVOGADOS : CRISTIANO PACHECO DA SILVA - SP205581

FABIANE WAKUGAWA - SP379079

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de maio de 2021